



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

L795961/2026 - Pomerode/SC

EMENTA:

COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVIDENCIÁRIA. FILIAÇÃO A REGIME PREVIDENCIÁRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DISTINÇÃO. REGIME ESPECIAL DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). CONVÊNIO DE FILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELA EMISSÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC). AVERBAÇÃO AUTOMÁTICA DE TEMPO DE RGPS PRESTADO AO PRÓPRIO ENTE. CERTIDÃO ESPECÍFICA. LIMITES.

A filiação a regime previdenciário decorre da previsão legal vigente à época da prestação do serviço, não se confundindo com o efetivo recolhimento de contribuições, que constitui consequência da vinculação estabelecida em lei.

A mera existência de recolhimentos ao Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS) ou de registros em folha de pagamento não caracteriza, por si só, filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de compensação financeira, especialmente nas hipóteses de regime especial de contribuição, em que o ente federativo assegurava diretamente a aposentadoria aos servidores, enquanto a inscrição na então Previdência Social Urbana destinava-se exclusivamente à cobertura de benefícios de família, situação que não gera direito à compensação financeira pelo RGPS.

Nos períodos abrangidos por convênio de filiação previdenciária, a responsabilidade pela emissão ou homologação da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) e pela compensação financeira deve ser definida segundo a entidade que detinha a responsabilidade pela concessão da aposentadoria. A ausência de recolhimento de contribuições ao instituto conveniado não afasta, por si só, o cômputo do tempo para aposentadoria quando a filiação previdenciária decorria de previsão legal.

A certidão específica prevista no parágrafo único do art. 184 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, constitui instrumento excepcional de comprovação, para fins de compensação financeira, do tempo de contribuição ao RGPS prestado ao próprio ente federativo e averbado automaticamente no contexto da transformação do regime previdenciário, não se aplicando a períodos vinculados a outros regimes,

convênios ou formas de proteção previdenciária, nem à mera averbação de tempo para efeitos funcionais.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L795961/2026. Data: 25/5/2026).

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se da consulta Gescon L795961/2026, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do Município de Pomerode/SC, que solicita orientação acerca da regularização e da adequada instrução dos requerimentos de compensação financeira previdenciária, diante de situações identificadas na revisão de processos de aposentadoria e pensão, envolvendo o cômputo de tempo prestado ao município em período anterior à instituição do RPPS, bem como períodos relacionados a convênios com o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPESC), recolhimentos ao Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS) e existência de Termo de Confissão de Dívida firmado junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

2. A UG informa que a Lei Municipal nº 1.551, de 28 de março de 2001, instituiu o RPPS local, com contribuições previdenciárias recolhidas a partir de 1º de junho de 2001. Relata que, em processos de aposentadoria mais antigos, o tempo de serviço prestado ao município anteriormente à instituição do RPPS foi certificado exclusivamente por Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) emitida pelo próprio ente federativo, abrangendo integralmente o período laborado, independentemente do regime previdenciário vigente à época, tendo tais atos sido homologados pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC). Informa, ainda, a existência de períodos de alguns servidores vinculados a convênios com o IPESC e com regime especial de contribuição ao IAPAS. Diante desse contexto, apresenta os questionamentos transcritos a seguir:

- a) O tempo computado referente ao período de convênio com o IPESC pode ser considerado exclusivamente de natureza assistencial? Nesse caso, é passível de compensação previdenciária?
- b) O tempo computado referente ao período de contribuição previdenciária com o IAPAS é considerado exclusivamente de natureza assistencial? Nesse caso, é passível de compensação previdenciária?
- c) Nos casos já cadastrados no Comprev e ainda não compensados, o procedimento correto é a verificação das contribuições previdenciárias por meio de todas as folhas de pagamento de cada servidor?
- d) Para as novas concessões, o procedimento adequado seria a verificação detalhada das folhas de pagamento e dos vínculos previdenciários de cada servidor previamente à simulação e à solicitação da CTC? Ou pedir a revisão da CTC antes da concessão, se houver lapsos? A revisão de CTC só pode ocorrer antes da concessão?
- e) Para as novas concessões, em que houve convênio com o IPESC e não haja comprovação de recolhimento previdenciário, é possível computar o período como tempo de serviço para fins de aposentadoria, ficando a compensação previdenciária sem esse período? Em caso afirmativo, há algum período específico ou legislação aplicável? Cita como exemplo um processo de aposentadoria já concedido com período de IPESC de 02/1997 a 05/1999.
- f) O tempo de contribuição ao RGPS prestado ao próprio ente, averbado automaticamente até 18 de janeiro de 2019, nos casos em que a CTC emitida pelo INSS não contempla o

período, pode ser comprovado por certidão específica, nos termos do Anexo XIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022?

g) Essa hipótese é restrita a tempos vinculados ao RGPS?

h) A averbação com efeitos financeiros, como o cômputo de vantagens funcionais (anuênios e licença-prêmio), pode ser considerada como averbação para fins do parágrafo único do art. 184 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022?

i) O que se entende por "averbação" para os fins desse dispositivo?

j) O que significa "averbado automaticamente pelo ente até 18 de janeiro de 2019"?

k) Quanto ao Termo de Confissão de Dívida junto ao INSS, qual o procedimento para obtenção de listagem de servidores e respectivos períodos reconhecidos?

3. Inicialmente, cabe destacar a previsão do artigo 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 (recepcionada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, com *status* de Lei Complementar), que atribui ao Ministério da Previdência Social (MPS), mediante a atuação deste Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS), a competência para a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento dos RPPS, bem como a definição dos parâmetros e das diretrizes gerais para organização e funcionamento desses regimes, de modo que o objeto da presente consulta apresenta pertinência com as competências atribuídas ao DRPPS.

4. Compete também ao MPS coordenar as atividades de promoção, estruturação, acompanhamento e divulgação das informações relativas à compensação financeira entre os regimes previdenciários, sendo atribuição da Secretaria de Regime Próprio e Complementar (SRPC) responder às consultas encaminhadas por meio do Sistema de Gestão de Consultas e Normas (Gescon-RPPS) sobre a aplicação das normas gerais relacionadas a essa atividade, nos termos do art. 91 da Portaria MPS nº 1.400, de 27 de maio de 2024. Cabe registrar, ainda, que as respostas às consultas Gescon orientam sobre a aplicação das normas gerais dos RPPS, não se destinando à análise de casos concretos individualizados, o que é de competência exclusiva da própria unidade gestora, das instâncias internas do ente federativo e dos órgãos de controle competentes.

5. Antes de adentrar na análise das questões específicas formuladas pela unidade gestora, importa assentar algumas premissas que orientam toda a presente resposta:

(i) A filiação a regime previdenciário não decorre do recolhimento de contribuições, mas sim da previsão legal vigente à época da prestação do serviço. O recolhimento constitui mera consequência da vinculação previdenciária estabelecida em lei. Desse modo, o regime competente para emissão da certidão de tempo de contribuição (CTC) e para figurar como regime de origem na compensação financeira é aquele ao qual o servidor esteve juridicamente vinculado durante o período analisado;

(ii) A simples existência de recolhimentos previdenciários, de registros em folha de pagamento ou de vinculação a regimes conveniados não constitui elemento suficiente, por si só, para caracterizar a filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou a outro regime previdenciário para fins de compensação financeira. A definição do regime de origem exige análise casuística da legislação local aplicável, da natureza jurídica do vínculo mantido pelo servidor e da efetiva responsabilidade pela concessão dos benefícios previdenciários no respectivo período;

(iii) A comprovação do tempo de contribuição para fins de contagem recíproca e compensação financeira deve observar os critérios estabelecidos nos arts. 182 e seguintes da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022. Nos termos desses dispositivos, o tempo vinculado ao RPPS será comprovado mediante CTC emitida ou homologada pela unidade gestora do respectivo regime, enquanto o tempo vinculado ao RGPS deverá ser certificado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

(iv) No caso específico do Município de Pomerode/SC, consta do histórico de regime previdenciário registrado no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (Cadprev), após revisão promovida por este Ministério em 30 de outubro de 2024, que o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) foi instituído pela Lei Municipal nº 1.551, de 28 de março de 2001, diploma que assegurou aos segurados os benefícios de aposentadoria e pensão por morte, em conformidade com a legislação previdenciária então vigente;

(v) Em que pese o histórico de regime previdenciário registrado no Sistema Cadprev constitua referência formal para identificação da existência de RPPS no ente federativo, tal registro não se presta, isoladamente, à comprovação ampla da efetiva vinculação previdenciária dos servidores ao regime próprio em determinado período. O registro de existência de RPPS no Sistema Cadprev indica que, em determinado período, havia grupo de servidores juridicamente abrangidos por regime próprio que assegurava, ao menos, aposentadoria e pensão por morte, não afastando a necessidade de exame individualizado da situação funcional e previdenciária de cada servidor para fins de emissão de CTC e compensação financeira previdenciária.

Da compensação previdenciária nos casos de convênios com o IPESC e o IAPAS (questionamentos “a” e “b”)

6. A responsabilidade pela emissão da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) e pela compensação financeira previdenciária nos períodos em que entes federativos celebraram convênios de filiação previdenciária já foi examinada em diversas manifestações deste DRPPS, a exemplo da consulta Gescon L653201/2025, que tratou de situação análoga envolvendo convênios celebrados por municípios do Estado de Minas Gerais com o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (IPSEMG).

7. Com o objetivo de conferir maior publicidade e uniformidade ao entendimento administrativo consolidado sobre a matéria, foi publicado na página do Ministério da Previdência Social e encaminhado aos entes federativos, por meio de mensagem eletrônica destinada aos endereços cadastrados para recebimento de mala direta, o Comunicado nº 1/2025/DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS, que consolida a interpretação adotada por este DRPPS acerca da responsabilidade pela emissão da certidão de tempo de contribuição (CTC) e pela compensação financeira previdenciária em períodos abrangidos por convênios de filiação previdenciária, reafirmando a orientação prevista no art. 205 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

8. As diretrizes ali fixadas aplicam-se, com os devidos ajustes, aos períodos relacionados aos convênios firmados com o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPESC), uma vez que o critério central para definição do regime responsável pela emissão ou

homologação da CTC e pela compensação financeira previdenciária na hipótese de convênio é a identificação do ente ou instituto previdenciário diretamente responsável pela concessão do benefício de aposentadoria no período correspondente. Dispõe o referido dispositivo:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 205. Quanto aos períodos em que foi assegurado o pagamento de benefícios de aposentadoria e/ou pensão por morte mediante convênios ou consórcios entre entes federativos diversos, a emissão ou homologação da CTC caberá à unidade gestora do RPPS do ente federativo que seria diretamente responsável pela concessão do benefício de aposentadoria.

9. Assim, nos casos em que o convênio celebrado com o IPESC assegurava integralmente os benefícios de aposentadoria e pensão por morte, compete a este instituto previdenciário a emissão da CTC e a assunção da obrigação relativa à compensação financeira previdenciária correspondente, hipótese caracterizada como regime indireto. Por outro lado, nos casos em que o convênio se restringia à cobertura de benefícios diversos da aposentadoria, ou não transferia ao instituto conveniado a responsabilidade pela concessão desse benefício, permanecendo o próprio município responsável de forma direta pela aposentadoria dos servidores, compete ao ente federativo a emissão da CTC e a responsabilidade pela compensação financeira previdenciária relativa ao período correspondente.

10. Essa distinção entre responsabilidade previdenciária direta, indireta ou mista encontra-se expressamente reconhecida no art. 58 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, segundo o qual, até a vigência da Medida Provisória nº 1.723, de 29 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, a cobertura previdenciária mínima de aposentadoria e pensão poderia ser prestada diretamente pelo ente federativo, por entidade conveniada ou consorciada, ou de forma mista:

Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022:

Art. 58. A cobertura previdenciária mínima de aposentadoria e pensão, exigida do RPPS, até o início da vigência da Medida Provisória nº 1.723, de 29 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, podia ser prestada de forma direta, indireta ou mista.

Parágrafo único. Para fins do previsto no *caput*, entende-se por:

I - direta: quando prestada pelos próprios entes federativos (União, Estados, Distrito Federal ou Municípios);

II - indireta: quando prestada por entidades conveniadas ou consorciadas; e

III - mista: quando prestada tanto pelo ente federativo quanto por entidade conveniada ou consorciada, com um dos benefícios, geralmente o de aposentadoria, assegurado diretamente pelo ente federativo e o outro, geralmente a pensão, prestado por outra entidade, seja um Instituto Previdenciário ou a Previdência Social Urbana, em decorrência de regime especial de contribuição.

11. É justamente nesse contexto histórico de cobertura previdenciária mista que se inserem os chamados períodos de “regime especial de contribuição” relacionados ao antigo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS), hipótese em que os servidores permaneciam vinculados ao ente federativo para fins de aposentadoria, contribuindo simultaneamente para a Previdência Social Urbana apenas para fins de cobertura dos denominados benefícios de família. A respeito dessa hipótese, a Portaria DIRBEN/INSS nº

998, de 28 de março de 2022, estabelece expressamente que não será devida compensação financeira pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) relativamente aos períodos em que os servidores estavam submetidos ao denominado regime especial de contribuição:

Portaria DIRBEN/INSS nº 998, de 2022:

Art. 5º (*Omissis*)

[...]

§ 3º Não será devida pelo RGPS a compensação financeira em relação aos servidores civis e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios quanto aos períodos em que tinham garantida apenas aposentadoria pelo ente federativo **e que foram inscritos em regime especial de contribuição para fazer jus aos benefícios de família, na forma prevista no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 3.807 – Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, de 26 de agosto de 1960, e na legislação posterior.**

[...]

Art. 55. Os regimes próprios não poderão incluir nas certidões específicas o tempo de Regime Especial de que trata o art. 3º, parágrafo único da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, sendo o período de sua responsabilidade.

§ 1º Considera-se Regime Especial de contribuição o período em que os servidores civis e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estavam sujeitos a regime próprio de previdência que assegurava apenas a aposentadoria, e que foram inscritos para a então Previdência Social Urbana, com o percentual de 4,0 (quatro por cento) ou 4,8% (quatro virgula oito por cento) sobre o salário de contribuição, apenas para fazer jus aos benefícios de família (auxílio-natalidade, pensão por morte, auxílio-reclusão e auxílio-funeral), não sendo devida pelo RGPS a compensação financeira quanto a esse período.

§ 2º Para fins de comprovação da alíquota de contribuição a que se refere o § 1º, deverá ser feita exigência ao RPPS para apresentar folhas, recibos ou fichas financeiras de pagamentos de salários ou demais registros contábeis referentes ao período certificado.

§ 3º Caberá o indeferimento da compensação quando ficar comprovado que se trata, exclusivamente, de Regime Especial.

Art. 56. Quando comprovado pelo INSS a inclusão do período de Regime Especial em objetos de compensação ativos, estes serão cessados de imediato, devendo todo o período pago indevidamente ser glosado, observado o prazo prescricional.

Parágrafo único. Caso o objeto de compensação de que trata o *caput* já esteja cessado, será glosado o período pago indevidamente, observado o prazo prescricional.

12. No mesmo sentido, a Portaria MPS nº 1.400, de 27 de maio de 2024, que disciplina os parâmetros e diretrizes da operacionalização da compensação financeira entre o RGPS e os RPPS e destes entre si, define como “regime especial” o período em que os servidores estavam sujeitos a RPPS que assegurava apenas aposentadoria, contribuindo simultaneamente para a Previdência Social Urbana exclusivamente para fins de benefícios de família, hipótese em que **NÃO** há compensação financeira devida pelo RGPS. A consequência quanto à emissão da CTC, por sua vez, é disciplinada no art. 206 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, que atribui essa responsabilidade ao RPPS:

Portaria MPS nº 1.400, de 27 de maio de 2024:

Art. 4º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

[...]

IX - regime especial: período em que os servidores civis e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estavam sujeitos a regime próprio de previdência que assegurava apenas a aposentadoria, e que foram inscritos em regime especial de contribuição para a então Previdência Social Urbana, com o percentual de 4,0 ou 4,8% sobre o salário de

contribuição, para fazer jus exclusivamente aos benefícios de família (de auxílio-natalidade, pensão por morte, auxílio-reclusão e auxílio-funeral), na forma prevista no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e inciso IV do art. 122 do Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, não sendo devida pelo RGPS a compensação financeira quanto a esse período;

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 206. É de responsabilidade do RPPS a emissão de CTC em relação a período exercido sob o Regime Especial disciplinado pelo parágrafo único do art. 3º da Lei nº 3.807, de 1960.

13. Portanto, a mera existência de recolhimentos ao IAPAS em folhas de pagamento antigas não autoriza concluir automaticamente pela vinculação previdenciária ao RGPS para fins de aposentadoria e compensação financeira previdenciária. Nos casos caracterizados como regime especial de contribuição, não é devida compensação financeira pelo RGPS, e a emissão da CTC relativa ao período é de responsabilidade do RPPS, nos termos do art. 4º, inciso IX, da Portaria MPS nº 1.400, de 2024, e do art. 206 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

Do procedimento para os requerimentos já cadastrados no Comprev ainda não compensados (questionamento “c”)

14. No que se refere aos requerimentos de compensação financeira previdenciária já cadastrados no sistema Comprev e ainda pendentes de análise pelo regime de origem, a verificação da regularidade do vínculo previdenciário no período certificado constitui etapa indispensável da instrução da análise do requerimento. O INSS utiliza as informações constantes no Sistema Cadprev, como a vinculação dos agentes públicos e o histórico do regime previdenciário, para o reconhecimento do período de atividade do agente público, seja no RPPS ou RGPS, inclusive para atualização de dados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e emissão ou recepção de CTC.

15. Todavia, a utilização dessas informações cadastrais não dispensa a análise individualizada da situação funcional e previdenciária do servidor, especialmente nas hipóteses em que existam indícios de convênios previdenciários, cobertura previdenciária mista, períodos submetidos a regime especial de contribuição ou divergências entre os registros constantes no Sistema Cadprev, no CNIS, nas folhas de pagamento e nos assentamentos funcionais. Nessas situações, a instrução do requerimento de compensação financeira previdenciária deve buscar identificar, de forma consistente, o regime previdenciário efetivamente responsável pela cobertura do benefício de aposentadoria no período analisado.

Dos procedimentos para novas concessões e a revisão de CTC (questionamento “d”)

16. Para as novas concessões de aposentadoria e pensão por morte, recomenda-se que a unidade gestora, previamente à simulação do benefício, verifique o histórico de vinculação previdenciária do servidor, identificando, com base nos documentos funcionais disponíveis, eventuais períodos vinculados ao RGPS, ao RPPS, a convênios previdenciários ou a regime especial de contribuição. Essa providência visa assegurar que os requerimentos de CTC sejam direcionados aos regimes efetivamente responsáveis pela certificação do período

correspondente e que a instrução do benefício observe adequadamente a origem previdenciária do tempo computado.

17. Essa cautela mostra-se especialmente relevante no caso do Município de Pomerode/SC, tendo em vista o relato constante da presente consulta de que o próprio RPPS vinha emitindo CTC abrangendo integralmente períodos laborados anteriormente à instituição do regime próprio, inclusive em hipóteses em que, em tese, o período poderia estar vinculado ao RGPS. Conforme já exposto nos itens anteriores, o tempo de contribuição vinculado ao RGPS deve ser certificado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos dos arts. 182 e seguintes da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, não competindo ao RPPS emitir CTC quando se referir a tempo de contribuição no RGPS.

18. Excepcionam-se dessa conclusão apenas as hipóteses em que o período esteja caracterizado como regime especial de contribuição, disciplinado pelo parágrafo único do art. 3º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, situação em que a própria normatização previdenciária atribui ao RPPS a responsabilidade pela emissão da CTC, nos termos do art. 206 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, bem como os casos de convênios previdenciários em que a cobertura previdenciária assegurada abrangia a concessão do benefício de aposentadoria pelo instituto conveniado, hipótese em que a responsabilidade pela emissão ou homologação da CTC observará os critérios previstos no art. 205 da mesma Portaria.

19. Assim, antes da concessão de novos benefícios, mostra-se recomendável que a unidade gestora proceda à análise minuciosa da filiação previdenciária que fundamenta os períodos a serem computados, especialmente nos casos em que existam indícios de certificação pretérita de tempo potencialmente vinculado ao RGPS, a fim de evitar inconsistências na instrução do benefício e nos futuros requerimentos de compensação financeira previdenciária. A revisão de CTC não se limita às hipóteses anteriores à concessão do benefício, sendo admitida a revisão administrativa da certidão já emitida, observados os requisitos e limites previstos nos arts. 198 a 203, especialmente quanto à devolução da certidão original, à verificação da utilização do período certificado e à incidência do prazo decadencial aplicável. Nessas hipóteses, a análise deverá considerar os efeitos previdenciários eventualmente já produzidos, a existência de aposentadoria ou pensão concedida com utilização da certidão, a compensação financeira já processada e os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima.

Da possibilidade de computar o tempo de convênio com o IPESC sem compensação previdenciária (questionamento “e”)

20. No que se refere aos períodos exercidos sob convênio com o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPESC), eventual impossibilidade de operacionalização da compensação financeira previdenciária decorrente da ausência de emissão da correspondente Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) pelo instituto conveniado não impede, por si só, o cômputo do tempo para fins de aposentadoria. Isso porque o vínculo previdenciário decorre da previsão legal de filiação a regime que assegure aos seus segurados, ainda que de forma indireta, os benefícios de aposentadoria e pensão por morte, conforme admitido pela legislação vigente à época, não se confundindo com a efetiva operacionalização da compensação financeira entre os regimes envolvidos.

21. Assim, nos casos em que o convênio firmado com o IPESC atribuía ao instituto conveniado a responsabilidade pela concessão dos benefícios de aposentadoria dos servidores municipais, é exigível a emissão da correspondente CTC para fins de operacionalização da compensação financeira previdenciária relativa ao período de cobertura. Contudo, a ausência de comprovação de recolhimento de contribuições ao IPESC não impede o aproveitamento do período para fins de aposentadoria, pois a filiação previdenciária decorre da previsão legal que assegura ao servidor a concessão da aposentadoria.

Da utilização da certidão específica conforme modelo do Anexo XIII, a averbação automática e o marco de 18 de janeiro de 2019 (questionamentos “f”, “g”, “h”, “i” e “j”)

22. O parágrafo único do art. 184 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, prevê a possibilidade de utilização da certidão específica, cujo modelo consta do Anexo XIII, para fins de compensação financeira previdenciária, nos casos em que o tempo de contribuição ao RGPS foi prestado pelo servidor ao próprio ente federativo e averbado automaticamente até 18 de janeiro de 2019, mesmo sem a correspondente emissão de CTC pelo INSS. A matéria já foi analisada de forma detalhada na Consulta Gescon L760581/2026, também formulada pela unidade gestora do RPPS de Pomerode/SC, cujas orientações permanecem integralmente aplicáveis à presente consulta. Eis o dispositivo:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 184. É vedada a contagem recíproca, por RPPS, de tempo de contribuição ao RGPS sem a emissão da CTC correspondente pelo INSS, ainda que o tempo referente ao RGPS tenha sido prestado pelo segurado ao próprio ente instituidor.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese de que trata o § 3º do art. 188, o tempo de contribuição comum ao RGPS prestado pelo segurado ao próprio ente instituidor, averbado automaticamente pelo ente até 18 de janeiro de 2019, poderá ser contado para fins de concessão de benefícios no RPPS a qualquer tempo, utilizando-se, como comprovação para fins de compensação financeira, certidão específica conforme modelo constante do Anexo XIII. (Redação dada pela Portaria MPS nº 1.180, de 16/04/2024).

23. Observe-se, portanto, que a hipótese do parágrafo único do art. 184 é restrita ao tempo de contribuição ao RGPS prestado pelo servidor ao próprio ente federativo instituidor do benefício. Não se aplica a períodos vinculados a outros regimes, convênios ou sistemas de proteção social. A "averbação" a que se refere o dispositivo corresponde ao registro nos assentamentos funcionais do tempo de contribuição ao RGPS prestado ao próprio ente, realizado por ocasião da mudança do regime previdenciário do servidor de RGPS para RPPS, ou seja, quando o ente passou a ter RPPS e precisou formalizar nos assentamentos o tempo de vínculo dos servidores ao RGPS. Esse registro é chamado de "averbação automática" exatamente porque decorria de ato administrativo vinculado à mudança de regime, sem necessidade de requerimento individual do servidor.

24. A averbação com efeitos financeiros, como o cômputo de tempo de serviço para fins de progressão funcional, percepção de anuênios ou conversão em licença-prêmio, não se confunde com a averbação de tempo de contribuição para fins previdenciários a que se refere o dispositivo, embora possa dela decorrer. Para os fins do parágrafo único do art. 184 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, a averbação relevante é de cunho previdenciário, consistente

no registro, nos assentamentos funcionais do servidor, do período de filiação ao RGPS prestado ao próprio ente federativo, realizado por ocasião da transformação do regime previdenciário aplicável aos servidores em RPPS.

25. O marco temporal de 18 de janeiro de 2019 corresponde à data de início da vigência da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que vedou a contagem recíproca de tempo de contribuição ao RGPS sem a correspondente CTC emitida pelo INSS, incluindo os casos em que o serviço foi prestado ao próprio ente federativo. A partir dessa data, todo tempo de contribuição ao RGPS, ainda que prestado ao próprio ente, exige CTC emitida pelo INSS para fins de contagem recíproca no RPPS. Apenas os períodos averbados automaticamente até o dia 17 de janeiro de 2019 conservam a possibilidade de certificação específica, nos termos do dispositivo transcrito.

26. Reforça-se que, na utilização da certidão específica para fins de compensação financeira previdenciária, a validação pelo INSS exigirá a comprovação do vínculo ao RGPS e do efetivo recolhimento das contribuições, ressalvada a hipótese em que o Sistema Cadprev registre o período como RGPS e não haja regime especial, conforme previsto nos arts. 50 a 52 da Portaria DIRBEN/INSS nº 998, de 2022, com as alterações introduzidas pela Portaria DIRBEN/INSS nº 1.250, de 2024, já tratados de forma detalhada na Consulta Gescon L760581/2026.

Da existência de Termo de Confissão de Dívida junto ao INSS (questionamento “k”)

27. Quanto a eventual existência de Termo de Confissão de Dívida previdenciária firmado pelo Município de Pomerode, esclarece-se que a competência para fiscalização, arrecadação, cobrança e controle dos créditos previdenciários vinculados ao RGPS é da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), nos termos da Lei nº 11.457, de 2027. Assim, eventual relação de segurados, competências e períodos abrangidos por confissão, parcelamento ou discriminação de débitos previdenciários integra, em regra, os sistemas e procedimentos administrativos da SRFB, especialmente aqueles relacionados à GFIP/SEFIP, eSocial, DTCTFWeb e demais obrigações acessórias previdenciárias que instrumentalizam a constituição e a confissão de crédito tributário.

28. Desse modo, eventual solicitação de acesso à listagem de servidores e respectivos períodos reconhecidos deverá ser direcionada à SRFB, por intermédio da unidade administrativa competente da jurisdição do ente federativo, mediante utilização dos canais institucionais disponíveis, a exemplo do Portal Gov.br, e-CAC ou processo administrativo fiscal correspondente.

29. Diante do exposto, conclui-se que:

a) A responsabilidade pela emissão da CTC e pela compensação financeira previdenciária dos períodos de convênio com o IPESC depende da identificação da entidade previdenciária ou ente diretamente responsável pela concessão do benefício de aposentadoria durante a vigência do convênio, nos termos do art. 205 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, e do Comunicado nº 1/2025/DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. Quando o convênio transferia

integralmente essa responsabilidade, a competência para emissão da CTC e para a compensação previdenciária é do instituto conveniado. Na situação oposta, quando o município permanecia como responsável direto pela concessão da aposentadoria, a obrigação é do próprio ente;

b) Nos períodos correspondentes a recolhimentos ao IAPAS caracterizados como regime especial de contribuição, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, do art. 4º, inciso IX, da Portaria MPS nº 1.400, de 27 de maio de 2024, e do art. 55 da Portaria DIRBEN/INSS nº 998, de 28 de março de 2022, não é devida compensação financeira pelo RGPS, sendo a emissão da CTC relativa ao período de responsabilidade do próprio RPPS, conforme o art. 206 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022;

c) Nos requerimentos de compensação financeira previdenciária já cadastrados no sistema Comprev e ainda pendentes de análise, mostra-se necessária a verificação individualizada da situação funcional e previdenciária do servidor sempre que houver indícios de convênios previdenciários, cobertura previdenciária mista, regime especial de contribuição ou divergências entre as informações constantes no Sistema Cadprev, CNIS, folhas de pagamento e assentamentos funcionais;

d) Para as novas concessões, recomenda-se a verificação prévia do histórico de filiação previdenciária de cada servidor antes da simulação do benefício e da solicitação de CTC, a fim de direcionar corretamente os pedidos aos regimes efetivamente responsáveis pela certificação dos períodos. A revisão de CTC é admissível mesmo após a concessão do benefício, observados os requisitos dos arts. 198 a 203 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, em especial o prazo decadencial previsto no art. 203, que, na ausência de legislação local específica, é de dez anos contados da data de emissão da certidão, salvo comprovada má-fé;

e) A ausência de comprovação de recolhimento previdenciário ao IPESC não impede o cômputo do período para fins de aposentadoria, uma vez que a filiação previdenciária decorre da previsão legal que assegura ao servidor a cobertura da aposentadoria, e não do recolhimento efetivo de contribuições. A ausência de certificação desse período pode, no entanto, implicar a impossibilidade de operacionalizar a compensação financeira previdenciária correspondente;

f) A certidão específica do Anexo XIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, é o instrumento de certificação exclusivo para comprovação, em sede de compensação financeira previdenciária, do tempo de contribuição ao RGPS prestado ao próprio ente federativo e averbado automaticamente até 17 de janeiro de 2019, não se prestando à certificação de períodos vinculados a convênios com outros institutos, a regimes especiais de contribuição ou a outros sistemas de proteção social;

g) A averbação a que se refere o parágrafo único do art. 184 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, é a de caráter previdenciário, consistente no registro do período de filiação ao RGPS nos assentamentos funcionais do servidor, realizado por ocasião da mudança do regime previdenciário aplicável para o RPPS. A averbação de vantagens funcionais, como anuênios e licença-prêmio, não se enquadra nessa hipótese, embora possa decorrer do mesmo período de vínculo ao RGPS; e

h) Para a obtenção de informações sobre servidores e períodos reconhecidos no âmbito do Termo de Confissão de Dívida firmado junto ao INSS, o ente federativo deve contatar a SRFB, por intermédio da unidade administrativa competente da jurisdição do ente federativo, mediante utilização dos canais institucionais disponíveis, a exemplo do Portal Gov.br, e-CAC ou processo administrativo fiscal correspondente.

29. Mais uma vez, recomenda-se o acompanhamento das consultas destaque do Gescon/RPPS no Informativo Mensal, disponibilizado mensalmente no endereço eletrônico <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/gescon/informativo-mensal-consultas-destaque-gescon>, por meio do qual são divulgadas respostas às consultas de interesse comum aos RPPS.

30. É o que se informa, com fundamento nas competências deste Ministério, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 25 de maio de 2026.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social